

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	29/8/00	Seção	1 P. 130
D.O.U.	30/8/00	Seção	1 P. 130
ATO:	PM. 1352	29/8/00	
D.O.U.	30/8/00	Seção	1 P. 130



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação Santa Marcelina		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23000.000089/99-03		
PARECER Nº: CNE/CES 695/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/00

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de análise e aprovação das alterações contidas no texto do Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, com vistas à compatibilização dos atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394/96, e das normas que lhe são regulamentares.

Após a primeira análise do pedido, o processo foi convertido em diligência pela CGLNES/SESu/MEC, para que fossem procedidos os ajustes pertinentes à legislação. Cumprida a diligência, o processo retornou para análise.

A análise do Regimento segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, quais sejam: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O atual regimento em vigor foi aprovado pelo Parecer CES nº 155/96.

A CGLNES, após pormenorizado estudo da nova proposta Regimental, entende que o pleito encontra-se em condições de ser apreciado e sugere o seu envio à CES/CNE.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o Relatório nº 0140/2000, da SESu/MEC/CGLNES, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, com sede na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Santa Marcelina, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília(DF), 8 de agosto de 2000.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


p/ Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0140 / 2000

Processo : 23000.000089/99-03
Interessado : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

Okida

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES e ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES nº 155/96, publicado na Documenta nº 423. O Decreto nº 54.227/64, de 1º/09/64, credenciou a IES tendo autorizado o funcionamento dos cursos de Letras e de Pedagogia, conforme Parecer CFE nº 168/64. O curso de Filosofia foi autorizado pelo Parecer nº 807/70 e Decreto nº 69.795/71; e, o curso de Ciências, autorizado pelo Parecer nº 4003/75 e Decreto nº 76.798/75.

O texto regimental é composto por 169 artigos, distribuídos em 9 títulos, 31 capítulos, 27 seções e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo dispositivo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 4º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o

[Assinatura]

estímulo cultural (art. 4º, I), a formação de profissionais (art. 4º, II), o incentivo à pesquisa (art. 4º, III), a difusão do conhecimento (art. 4º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 4º, VII).

O Título III dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, observando-se que foi respeitado o princípio da gestão democrática, conforme previsto no artigo 9º da proposta regimental, que trata da composição da Congregação consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora designará o dirigente conforme disposto no artigo 21, parágrafo primeiro, da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, prevista a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, no artigo 13, adequando-se à legislação do ensino superior, e determinando a remessa dos atos legais da IES aos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 42 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 54, § 1º), a exigência de catálogo de curso (art. 48) e ao ingresso na instituição (arts. 57). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 93 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 85 consigna que a frequência dos discentes é obrigatória, no mesmo sentido dispõe o art. 108, quanto à frequência dos docentes, em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

Nos artigos 70 a 77 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O artigo 75 trata das transferências *ex officio*.

No artigo 42 da proposta regimental encontra-se consignado que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No Capítulo II do Título I estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do Capítulo citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação

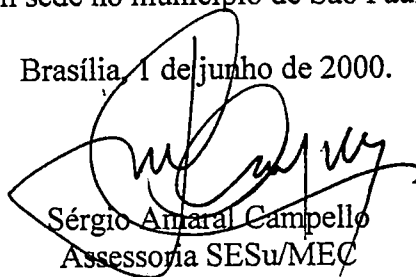
nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

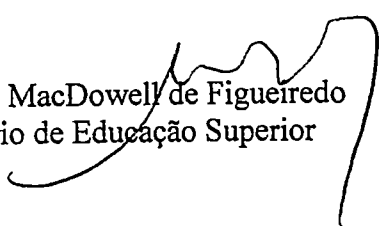
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Marcelina, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Muriaé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Santa Marcelina, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 1 de junho de 2000.



Sérgio Amarel Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior